



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091645 - SP (2026/0158056-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NEREU APARECIDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 204, *caput*, do Código Penal Militar.
3. *Fundamentos do pedido.* Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade dos motivos, indevida recusa de efeito extensivo (CPP, art. 580), desconsideração de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) e motivação genérica fundada em “hierarquia e disciplina”.
4. *As decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargador de Tribunal de Justiça; decisão monocrática nesta instância aplicou a Súmula n. 691/STF; feito submetido à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 691/STF pode ser afastado, em sede de agravo regimental, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus* na origem.
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* investe contra indeferimento de liminar por Desembargador de Tribunal de Justiça; a Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento, salvo hipóteses excepcionais, sob pena de supressão de instância.

8. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão indeferitória de liminar capazes de justificar a mitigação do verbete sumular.
9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para modificar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091645 - SP (2026/0158056-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NEREU APARECIDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 204, *caput*, do Código Penal Militar.
3. *Fundamentos do pedido.* Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade dos motivos, indevida recusa de efeito extensivo (CPP, art. 580), desconsideração de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) e motivação genérica fundada em “hierarquia e disciplina”.
4. *As decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargador de Tribunal de Justiça; decisão monocrática nesta instância aplicou a Súmula n. 691/STF; feito submetido à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 691/STF pode ser afastado, em sede de agravo regimental, diante de alegada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus* na origem.
6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* investe contra indeferimento de liminar por Desembargador de Tribunal de Justiça; a Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento, salvo hipóteses excepcionais, sob pena de supressão de instância.

8. Inexistem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão indeferitória de liminar capazes de justificar a mitigação do verbete sumular.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para modificar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEREU APARECIDO ALVES, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravnte, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 204, *caput*, do Código Penal Militar.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia preventiva carece de fundamentação concreta, amparando-se em gravidade abstrata, suposições e prognoses futuras, em afronta aos arts. 315 do Código de Processo Penal e arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, sem demonstrar *periculum libertatis* atual e individualizado.

Alega que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, pois os fatos atribuídos ao paciente referem-se ao período de 2020 a 2024, sem indicação de risco presente que justifique a manutenção da medida extrema.

Argumenta que houve indevida recusa do efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP, porque correu apontado como núcleo central obteve liberdade mediante cautelares diversas, inexistindo distinção fática relevante ou fundamento personalíssimo que impeça a extensão ao paciente, o que revela violação à isonomia e incoerência cautelar.

Defende que foram desconsideradas medidas cautelares alternativas do art. 319 do aludido diploma legal, sem exame concreto de suficiência, adequação e necessidade, o que contraria os princípios da proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade.

Expõe que invocações genéricas a “hierarquia e disciplina” não suprem a exigência de motivação concreta para a prisão preventiva, mormente na ausência de ato atual do paciente apto a vulnerar tais valores institucionais.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

"Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158056-0

Número de Origem:

0007680852020826005 08000752420269260030 08000760920269260030 09002026020269260000
10085593620248260050 7680852020826005 8000752420269260030 8000760920269260030
9002026020269260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEREU APARECIDO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEREU APARECIDO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SOUSA FERREIRA DA SILVA - SP491570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026